

do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 25, inciso III, da Lei Complementar nº 12, de 9 de fevereiro de 1993, registrar os atos de aposentadoria

#### ACÓRDÃO Nº. 46.993

**Assunto:** Prestações de Contas

**Processo nº 2000/51067-0** – PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GERALDO DO ARAGUAIA, no valor de R\$ 337.665,78 (trezentos e trinta e sete mil, seiscentos e sessenta e cinco reais e setenta e oito centavos), referente ao Convênio nº 029/2008, firmado com a SEDUC, de responsabilidade do Sr. RAIMUNDO SILVEIRA LIMA, Prefeito à época;

**Processo nº 2006/50582-2** – PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAPU, no valor de R\$ 280.000,00 (duzentos e oitenta mil reais), referente ao Convênio nº 052/2005, firmado com a SESP, de responsabilidade do Sr. LUIS DOS REIS CARVALHO, Prefeito à época;

**Processo nº 2008/50145-8** – PREFEITURA MUNICIPAL DE ORIXIMINÁ, no valor de R\$ 16.000,00 (dezesseis mil reais), referente ao Convênio nº 001/2007, firmado com a SEPAQ, de responsabilidade do Sr. ARGEMIRO JOSÉ WANDERLEY PICANÇO DINIZ, Prefeito à época; e, **Processo nº 2008/50384-0** – PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM, no valor de R\$ 11.044,00 (onze mil e quarenta e quatro reais), referente ao Convênio nº 117/2007, firmado com a SEEL, de responsabilidade da Sra. MARIA DO CARMO MARTINS LIMA, Prefeita.

**Relator:** Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

**Decisão:** ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos dos votos do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento nos arts. 38, inciso I e 39 da Lei Complementar nº 12, de 9 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas e dar quitação aos responsáveis.

#### ACÓRDÃO Nº. 46.994

**Processo nº. 2006/53329-3**

**Assunto:** Prestação de Contas relativa ao Convênio nº. 098/2005, firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE SALINÓPOLIS e a SEPOF.

**Responsável:** Sr. RAIMUNDO PAULO DOS SANTOS GOMES, Prefeito à época.

**Relator:** Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

**Decisão:** ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso I c/c o art. 74, inciso VIII da Lei Complementar nº 12 de 9 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas no valor R\$ 10.000,00 (dez mil reais), e aplicar ao Sr. RAIMUNDO PAULO DOS SANTOS GOMES, Prefeito à época, CPF nº. 117.315.162-15, a multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais), pela intempestividade na apresentação das contas, a ser recolhida na forma como dispõem a Lei Estadual nº 17.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução nº 17.492/2008-TCE, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

#### ACÓRDÃO Nº. 46.995

**Assunto:** Prestações de Contas

**Processo nº.2007/50251-3** – CONSELHO ESCOLAR DA ESCOLA ESTADUAL DE ENSINO FUNDAMENTAL E MÉDIO "DR. FREITAS", referente ao Convênio SEDUC nº. 553/2005, no valor de R\$12.772,00 (doze mil, setecentos e setenta e dois reais), de responsabilidade da Sra. IVETE REGINA PINTO DE MEDEIROS – Coordenadora;

**Processo nº.2008/52061-2** – CONSELHO ESCOLAR DA ESCOLA ESTADUAL DE ENSINO FUNDAMENTAL E MÉDIO "DR. PÁDUA COSTA", referente ao Convênio SEDUC nº. 243/2007, no valor de R\$22.470,00 (vinte e dois mil, quatrocentos e setenta reais), de responsabilidade da Sra. ROSA DE FÁTIMA DA SILVA MARQUES – Coordenadora; e, **Processo nº.2008/52463-5** – CONSELHO ESCOLAR DA ESCOLA ESTADUAL DE ENSINO FUNDAMENTAL E MÉDIO "MARIA ANTONIETA SERRA FREIRE", referente ao convênio SEDUC nº 289/2007, no valor de R\$22.470,00 (vinte e dois mil, quatrocentos e setenta reais), de responsabilidade do Sr. RAIMUNDO RAMOS GOMES NASCIMENTO – Coordenador.

**Relator:** Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR

**Decisão:** ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento nos arts. 38, inciso I, e 39 da Lei Complementar nº 12. de 9 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas e dar quitação aos responsáveis.

#### ACÓRDÃO Nº 46.996

**Assunto:** Prestações de Contas

**Processo nº 2007/50661-6** – FUNDAÇÃO BREVES DE

DESENVOLVIMENTO SOCIAL, na importância de R\$ 9.000,00 (nove mil reais), referente ao Convênio ALEPA nº 41/2006, de responsabilidade do Sr. EDSON CARLOPS FARIAS CALDAS, Diretor Executivo à época;

**Processo nº 2009/51310-2** – CONSELHO ESCOLAR DA ESCOLA AGROINDUSTRIAL "JUSCELINO KUBITSCHKE DE OLIVEIRA", na importância de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), referente ao Convênio SEDUC nº 296/2008, de responsabilidade da Sra. DULCIMAR ASSUNÇÃO DOS SANTOS, Coordenadora;

**Processo nº 2009/51758-8** – ASSOCIAÇÃO COMERCIAL DE IGARAPÉ-MIRI, na importância de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), referente ao Convênio SEDECT nº 025/2008, de responsabilidade do Sr. JOÃO ARAÚJO GONÇALVES, Presidente; e **Processo nº 2009/52091-3** – ASSOCIAÇÃO DE MORADORES DO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DE PIRABAS, na importância de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), referente ao Convênio SECULT nº 172/2008, de responsabilidade da Sra. RENATA MATOS DA SILVA, Presidente.

**Relator:** Conselheiro EDILSON OLIVEIRA E SILVA

**Decisão:** ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, nos termos dos votos do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento nos arts. 38, inciso I e 39 da Lei Complementar nº 12, de 09 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas e dar quitação aos responsáveis.

#### ACÓRDÃO Nº 46.997

**Processo nº 2007/51194-4**

**Assunto:** Prestação de Contas relativa ao Convênio nº 017/2005, Firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE IPIXUNA DO PARÁ e a SETEPS.

**Responsável:** Sr. EVALDO OLIVEIRA DA CUNHA, Prefeito.

**Relator:** Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

**Decisão:** ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento nos arts. 38, inciso I c/c o art. 74, inciso VIII da Lei Complementar nº 12 de 9 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas no valor R\$ 4.620,00 (quatro mil, seiscentos e vinte reais), e aplicar ao Sr. EVALDO OLIVEIRA DA CUNHA, Prefeito, CPF nº. 509.934.452-68, a multa de R\$ 100,00 (cem reais), pela intempestividade na apresentação das contas, a ser recolhida na forma como dispõem a Lei Estadual nº 17.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução nº 17.492/2008-TCE, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

#### ACÓRDÃO Nº. 46.998

**Assunto:** Prestações de Contas

**Processo nº. 2008/50501-8** – FEDERAÇÃO PARAENSE DE REMO, referente ao Convênio SEEL nº. 090/2007 no valor de R\$ 4.435,00 (quatro mil, quatrocentos e trinta e cinco reais), de responsabilidade do Sr. FLÁVIO TOBIAS ACATAUASSÚ NUNES – Presidente;

**Processo nº. 2008/51100-0** – ASSOCIAÇÃO CARNAVALESCA MOCIDADE BOTAFOGUENSE, referente ao Convênio SECULT nº. 054/2008, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), de responsabilidade do Sr. MARCELO RAIMUNDO DE MAGALHÃES FARIAS – Presidente;

**Processo nº. 2009/51169-4** – SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MARCENARIA DO ESTADO DO PARÁ, referente ao convênio SEDECT nº. 021/2008, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), de responsabilidade do Sr. JADIR SARAMUCIN – Presidente à época;

**Processo nº. 2009/51670-1** – ASSOCIAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DE BONITO, referente ao convênio ASIPAG nº 361/2008, no valor de R\$8.000,00 (oito mil reais), de responsabilidade do Sr. JORGE LUIZ DE SANTANA – Presidente;

**Processo nº. 2009/51938-0** – REDE AMAZÔNICA DE INSTITUIÇÕES EM PROL DO EMPREENDEDORISMO E DA INOVAÇÃO, referente ao convênio FADESPA nº 055/2008, no valor de R\$8.000,00 (oito mil reais), de responsabilidade da Sra. SHIRLEY TEREZINHA KERBER BOMM – Presidente;

**Processo nº. 2009/51988-9** – ASSOCIAÇÃO DE E PARA CEGOS DO PARÁ, referente ao convênio SEDECT nº 024/2008, no valor de R\$8.072,00 (oito mil e setenta e dois reais), de responsabilidade do Sr. LOURIVAL FERREIRA DO NASCIMENTO – Presidente;

**Processo nº. 2009/52153-0** – ASSOCIAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO AGRÍCOLA DO BACABALZINHO, referente ao convênio nº ALEPA 119-GP/2008, no valor de R\$13.000,00 (treze mil reais), de responsabilidade do Sr. ADENILDO DE LIMA ARANHA – Presidente; e;

**Processo nº. 2009/52776-3** – ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES E AMIGOS DA PRAÇA EDUARDO ANGELIM, referente ao convênio SECULT nº 055/2009, no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais), de responsabilidade do Sr. RICARDO COSTA DO NASCIMENTO – Presidente.

**Relator:** Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

**Decisão:** ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do

Estado do Pará, unanimemente, nos termos dos votos do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso I e art. 39, da Lei Complementar nº. 12, de 9 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas e dar quitação aos responsáveis.

#### ACÓRDÃO Nº 46.999

**Processos nº. 2008/51313-0**

**Assunto:** Prestação de Contas relativa ao Convênio nº. 056/2006 e Termo Aditivo, firmados entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE MOJU e a SAGRI.

**Responsável:** Sr. IRAN ATAÍDE DE LIMA, Prefeito.

**Relator:** Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

**Decisão:** ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento nos arts. 38, inciso I c/c o art. 74, inciso VIII da Lei Complementar nº 12 de 9 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas no valor R\$ 10.000,00 (dez mil reais), e aplicar ao Sr. IRAN ATAÍDE DE LIMA, Prefeito, CPF nº. 154.210.312-68, a multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais), pela intempestividade na apresentação das contas, a ser recolhida na forma como dispõem a Lei Estadual nº 17.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução nº 17.492/2008-TCE, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa, imputada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

#### ACÓRDÃO Nº 47.000

**Assunto:** Prestações de Contas

**Processo nº 2008/51446-0** – ASSOCIAÇÃO COMERCIAL ESPORTE CLUBE, na importância de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), referente ao Convênio SEEL nº 106/2007, de responsabilidade do Sr. JOSÉ OTAVIO DA SILVA, Presidente; e

**Processo nº 2009/51326-0** – CONSELHO ESCOLAR DA ESCOLA ESTADUAL DE ENSINO FUNDAMENTAL E MÉDIO "PRADO LOPES", na importância de R\$ 22.470,00 (vinte e dois mil, quatrocentos e setenta reais), referente ao Convênio SEDUC nº 382/2007 e Termo Aditivo, de responsabilidade do Sr. CARLOS ROBERTO DE MATOS, Coordenador.

**Relator:** Conselheiro EDILSON OLIVEIRA E SILVA

**Decisão:** ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, nos termos dos votos do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento nos arts. 38, inciso I e 39 da Lei Complementar nº 12, de 09 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas com isenção de multa regimental em face do Prejulgado nº 14 e dar quitação aos responsáveis.

#### ACÓRDÃO Nº. 47.001

**Processo nº. 2008/52070-3**

**Assunto:** Prestação de Contas relativa ao Convênio nº. 013/2007, firmado entre o CENTRO DE DANÇA E FITNESS/Ltda e a SECULT.

**Responsável:** Sra. ANA UNGER, Presidente.

**Relator:** Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

**Decisão:** ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento nos arts. 38, inciso I c/c o art. 74, inciso VIII da Lei Complementar nº 12 de 9 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas no valor R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), e aplicar a Sra. ANA UNGER, Presidente, CPF nº. 268.986.672-20, a multa de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), pela intempestividade na apresentação das contas, a ser recolhida na forma como dispõem a Lei Estadual nº 17.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução nº 17.492/2008-TCE, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado. Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e das multas se não recolhidas no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, §3º da Constituição Federal.

#### ACÓRDÃO Nº. 47.002

**Assunto:** Prestações de Contas

**Processo nº.2009/51258-4** – LIONS CLUB DE BENEVIDES, referente ao Convênio nº. 58/2008, firmado com a ALEPA no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), de responsabilidade da Sr. DIÓGENES CARVALHO BRAGA – Presidente; e

**Processo nº.2009/51312-4** – CONSELHO ESCOLAR DA ESCOLA ESTADUAL JÚLIA GONÇALVES PASSARINHO, referente ao Convênio nº. 351/2007, firmado com a SEDUC no valor de R\$ 22.470,00 (vinte e dois mil quatrocentos e setenta reais), de responsabilidade do Sr. RICARDO WILLIAM RAMIREZ VOJTA – Coordenador.

**Relator:** Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR

**Decisão:** ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos dos votos do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso I e art. 39, da Lei Complementar nº 12, de 09 de